

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2007 (PLC nº 1.213, de 2007, na origem), que *acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**
RELATOR “AD HOC”: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2007 (PLC nº 1.213, de 2007, na origem), encaminhado, nos termos do art. 61 da Constituição Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *acresce o art.543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça* (STJ).

O PLC em exame tem por objetivo criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda existente no STJ. Com efeito, incontáveis processos são baseados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado nessa Corte.

O projeto em apreço espelha-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418, de 2006, que criou mecanismo simplificado para o julgamento de recursos múltiplos, fundados em matéria idêntica, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim é que em caso de multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, a Suprema Corte poderá julgar um ou mais deles representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais.

A decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados fará com que seja negado seguimento às demais ações idênticas. Sendo de mérito a decisão, os tribunais de origem poderão se retratar ou considerar prejudicados os recursos. Uma vez mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso retornará para que a Corte Suprema o julgue, podendo cassar a decisão atacada ou mudar o entendimento firmado, ainda que apenas para o caso específico, dentro das suas peculiaridades.

A proposta em exame busca disponibilizar mecanismo semelhante para o julgamento do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Nos termos de seu art. 1º, § 1º, o presidente do tribunal de origem, ao verificar a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

Caso não seja adotada a providência acima descrita, o relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência firmada ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de origem, dos recursos onde a controvérsia já esteja estabelecida, conforme o § 2º, art. 1º, da proposição.

A fim de garantir que o contraditório seja amplamente exercido, o relator poderá solicitar informações aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia (art. 1º, § 3º). Ainda, considerando o relator a relevância da matéria, poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (art. 1º, § 4º). Após, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. A seguir o processo será incluído na pauta do órgão competente e terá preferência sobre os demais, com exceção daqueles que envolvam réu preso e os *habeas corpus* (art. 1º, § 6º).

Uma vez publicado o acórdão do STJ, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação daquele tribunal superior, ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (art. 1º, § 7º). Nesta última hipótese, mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

II – ANÁLISE

A matéria tratada na Proposição em exame é de competência desta Comissão, quanto à regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

O PLC nº 117, de 2007, é oportuno e conveniente, em razão de proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Inegável o volume de processos que todos os dias se acumulam nos tribunais brasileiros, o que impossibilita o julgamento com rapidez e eficácia, trazendo morosidade ao Poder Judiciário e descontentamento a todos.

A simplificação no julgamento dos processos múltiplos, com idêntico fundamento, é medida salutar e importante para desafogar os tribunais. A inovação contida no projeto em exame, a oitiva de terceiros interessados no processo, fortalece o princípio da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa na prolação da decisão judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e encontra-se lavrada em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio em razão de as alterações propostas resultarem em aperfeiçoamento da legislação processual vigente.

Cumpre salientar que o projeto vem atender aos anseios de racionalização procedural em razão daqueles processos tidos por repetitivos, no âmbito do STJ, possibilitando o auxílio, através dos tribunais locais, na escolha dos chamados precedentes paradigmáticos. Neste ponto encontramos um dado muito interessante, em momento algum o projeto propõe a irrecorribilidade da decisão que determina a suspensão do trâmite dos demais recursos - que ficariam nos tribunais locais aguardando o julgamento dos paradigmas eleitos - senão antes, a própria lei processual reserva o agravo do art.544 CPC, como instrumento eficaz para, não se conformando a parte com a decisão que sobreestrou seu recurso, instar sua apreciação

Com relação às emendas apresentadas pelo nobre Senador Flexa Ribeiro, entendemos que elas não devem ser acatadas por não representarem avanços ao texto legal que ora analisamos.

A emenda nº 1 busca retirar a previsão da inclusão do processo em pauta de “Seção”, alterando o § 6º do artigo 543-C proposto pelo projeto de lei. Desta forma, fica previsto apenas a inclusão em pauta da Corte Especial. Não nos parece razoável, pois a redação original é a que mais se coaduna com a organização do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o STJ tem seu funcionamento por áreas de especialização, fixadas em função da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determinam os artigos 8º e 9º do seu Regimento Interno.

Portanto, acatar a alteração proposta significa ir de encontro às regras de funcionamento do Tribunal. A manutenção da expressão “Seção” no texto da Lei é o mais indicado.

É importante que se tenha claro que diferentemente do que ocorre no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça a atuação é especializada, pois os Ministros se dedicam ao estudo e à interpretação das leis federais em determinadas matérias, conforme o órgão julgador a que pertençam, com exceção da Corte Especial, cuja competência está definida nos artigos 8º e 11 do Regimento Interno do STJ. Logo, não haveria prejuízo, pois em alguns casos o assunto será tratado nas Seções especializadas e em outros, na Corte Especial.

Além disso, a competência dos órgãos julgadores é matéria que deve ser disciplinada no âmbito do Regimento Interno do STJ. Importa frisar que, após aprovada a alteração da Lei, o STJ deverá regulamentar a inovação processual.

A emenda nº 2 propõe a alteração do § 7º do artigo 543-C proposto pelo projeto de lei, com vistas a estabelecer *quorum* mínimo de dois terços dos Ministros integrantes da Corte Especial para que a aprovação da súmula tenha efeito vinculante.

Entendemos que deve ser mantido o texto original, visto que a qualificação de *quorum* também é matéria tipicamente regimental, sendo desnecessária tal regulamentação em Lei.

Devemos ainda ressaltar que o assunto não tem o alcance jurisdicional da Súmula Vinculante, pois não se propõe subordinar os Tribunais às decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas apenas criar procedimento para julgar matérias repetitivas, podendo o Tribunal de origem divergir do STJ, nos termos do § 8º do art. 543-C, em discussão. Súmula

vinculante é prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, insculpida na Constituição Federal em seu artigo 113-A.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2007, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas e pela apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao PLS nº 117, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....
§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

.....
§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

.....
§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Sala da Comissão, 19 de março de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador SIBÁ MACHADO, Relator “ad hoc”